

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, 11 DE NOVEMBRO DE 1.963

LEI Nº 38

REVOGA, E CONSOLIDA TODA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE O IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES, REGULA SUA COBRANÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO,
FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICIPIO
QUE A CAMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

ART. 1º - O IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES É DEVIDO A TODAS AS PESSOAS FISICAS E JURIDICAS, QUE, NO TERRITORIO DO MUNICIPIO EXERCAM QUALQUER PROFISSAO, ARTE, OFICIO OU FUNCAO QUE EXPLORE A INDUSTRIA OU COMERCIO EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES, AINDA QUE SEM ESTABALACIMENTO OU LOCALIZACAO FIXA, E POR TODOS AQUELES QUE INDIVIDUALMENTE EXERCAM QUALQUER PROFISSAO, ARTE, OFICIO OU FUNCAO.

ART. 2º - O IMPOSTO DE QUE TRATA ESTA LEI CONSTA DE TAXA FIXA E TAXA PROPORCIONAL.

§ 1º - A TAXA FIXA TEM POR BASE A NATUREZA OU CLASSE DO COMERCIO, INDUSTRIA OU PROFISSAO E SUA ESCALA, BEM COMO A CATEGORIA EM QUE CONCERNE A LOCALIZACAO EM QUE FOREM EXERCIDOS.

§ 2º - A TAXA PROPORCIONAL TEM POR BASE O VALOR LOCATIVO DO PREDIO OU LOCAL EM QUE SE EXERCITE O COMERCIO, INDUSTRIA OU PROFISSAO.

ART. 3º - A TAXA FIXA DESTA IMPOSTA SERA COBRADA DE CONFORMIDADE COM AS TABELAS JA BAIXADAS PELO EXECUTIVO, NO ENTANTO SERAO AUMENTADAS DE 20% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

§ UNICO - AS ATIVIDADES NAO PREVISTAS NA TABELA SERAO LANÇADAS PELA FISCALIZACAO POR ANALOGIA.

ART. 4º - O VALOR LOCATIVO DOS DEPOSITOS DE MERCADORIAS NAO EXPOSTAS A VENDA SERA DICIONADO AO DAS CASAS DE NEGOCIO, A FIM DE SER PAGO O IMPOSTO PROPORCIONAL.

§ UNICO - A TAXA PROPORCIONAL SERA COBRADA DA SEGUINTE FORMA:

- A) - 5% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO, PARA ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E OUTROS, NAO SENDO ALUGADOS;
- B) - 3% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO, PARA ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E OUTROS, QUANDO FOREM ALUGADOS.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

ART. 5º - FICAM ISENTOS DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES:

- A) - AS COOPERATIVAS DE PRODUCAO OU CONSUMO DEVIDAMENTE REGISTRADAS NA SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO, QUE TRANSE GIONE EXCLUSIVAMENTE COM FINS ASSOCIADOS;
- B) - OS DIRETORES E GERENTES DAS COOPERATIVAS A CIMA MENCIONADAS;
- C) - OS ESCRITORES, OS ARTISTAS, OS JORNALISTAS, OS RADIALISTAS, OS REPORTERES DA IMPRENSA ESCRITA E FALADA;
- D) - AS BANCAS E MERCADINHOS QUE VENDEREM EXCLUSIVAMENTE HORTALICAS;
- E) - OS ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES, DE ENSINO E DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL;

§ UNICO - AS INDUSTRIAS NOVAS, SEM SIMILARES NO MUNICIPIO FICARAO ISENTAS DO IMPOSTO, NA FORMA QUE A LEI OU REGULAMENTO ESTABELECE.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO,

- ART. 6º - A CONTADORIA MUNICIPAL MANTERÁ UM REGISTRO PERMANENTE DOS CONTRIBUÍNTES DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES ATRAVES DE SEU SERVIÇO DE CADASTRO ORGANIZADO EM FICHAS COM LANÇAMENTO ATUALIZADO.
- § UNICO - O FICHARIO REFERIDO, NESTE ARTIGO, SERÁ ORGANIZADO E MANTIDO EM RIGOROSA ORDEM ALFABÉTICA E SILÁBICA DE TODOS OS CONTRIBUÍNTES DO II IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.
- ART. 7º - TODO O CONTRIBUÍNTE DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES É OBRIGADO, SOB PEN. DE MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 10.000,00, A REQUERER A SUA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DE SUA ATIVIDADE:
- § 1º - O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVERÁ CONTER O NOME DA FIRMA OU CONTRIBUÍNTE, INCLUSIVE DE SEUS SOCIOS, O RAMO DE ATIVIDADE, A LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, CAPITAL EMPREGADO, E O PREDIO POR ELE OCUPADO FOR ALUGADO OU PRÓPRIO.
- § 2º - FICA TAMBÉM O CONTRIBUÍNTE OBRIGADO A PRESTAR VERBALMENTE OU POR ESCRITO, AS INFORMAÇÕES QUE LHE FOREM SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, PARA PREENCHIMENTO OU ATUALIZAÇÃO DE SUA FICHA DE INSCRIÇÃO.
- § 3º - OS ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, QUE TIVEREM FUNCIONÁRIOS SUJEITOS AO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES SERÃO OBRIGADOS A INSCREVER-LOS NO RESPECTIVO REGISTRO MUNICIPAL, DECLARANDO-SE O NOME E ENDEREÇO.
- § 4º - APÓS A INSCRIÇÃO O CONTRIBUÍNTE RECEBERÁ O RESPECTIVO ALVARÁ DE LICENÇA, RENOVÁVEL ANUALMENTE, PARA EFEITOS DE FISCALIZAÇÃO.
- § 5º - A INSCRIÇÃO DO CONTRIBUÍNTE SERÁ RETIFICADA TODA A VEZ QUE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NA FIRMA, ALTERAÇÃO NO RAMO DE NEGÓCIO, MUDANÇA DE LOCAL ETC., O QUE DEVERÁ SER REQUERIDO A PREFEITURA DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PEN. DE MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 2.000,00
- ART. 8º - A BAIXA DO REGISTRO DEVERÁ SER REQUERIDA, CUMBRINDO A FISCALIZAÇÃO AVERIGUAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- § UNICO - NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO REQUERIDO,, IMPÕSTA AO CONTRIBUÍNTE A MULTA INDICADA NO ARTIGO ANTERIOR.
- ART. 9º - NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE NEGÓCIO, FICA O ADQUIRENTE RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO RELATIVO AO SEMESTRE EM QUE SE DER A TRANSFERÊNCIA.
- ART. 10 - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVO DESTA LEI PODERÁ SER DENUNCIADO POR ESCRITO, POR QUALQUER PESSOA, FUNCIONÁRIO OU NÃO, AO CHEFE DO EXECUTIVO.
- ART. 11 - PERIODICAMENTE A CONTADORIA MUNICIPAL FARÁ UMA REVISÃO NOS LANÇAMENTOS OU REGISTROS, ATUALIZANDO O FICHARIO E INCLUINDO "EX-OFFICIO" OS CONTRIBUÍNTES QUE TENHAM REQUERIDO SUA INSCRIÇÃO NO REGISTRO E QUE TENHAM SIDO ENCONTRADOS PELA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL IMPONDO-SE-LHES A MULTA REGULAMENTAR.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES

- ART. 12 § NOS CASOS DE RECLAMAÇÕES, A CONTADORIA MUNICIPAL DEPOIS DE RECEBER INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, PROCURARÁ SEMPRE QUE POSSÍVEL, VERIFICAR E EXAMINAR A NATUREZA DA RECLAMAÇÃO.
- § UNICO - NO CASO DO CONTRIBUÍNTE NÃO SE CONFORMAR COM A REVISÃO FEITA PELA CONTADORIA, PODERÁ RECORRER AO PREFEITO, PODENDO ESTE SE JULGAR NECESSÁRIO, NOMEAR UM PERITO E PARTE OUTRO, PARA CONHECER A QUESTÃO, QUE O LAUDO OU PARECER DOS PERITOS, VALERÁ APENAS COMO SIMPLES INFORMAÇÃO, SEM FORÇA OBRIGATORIA.
- ART. 13 - OS RECURSOS ATENDIDOS DÃO DIREITO A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTES, MAS SOMENTE NO QUE SE REFERE NO SEMESTRE-EM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO, SEM DESCONTO DE ESPÉCIE ALGUMA, DEVENDO A DEVOLUÇÃO CONSTAR DO DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E DAS PENALIDADES

- ART. 14 - A COBRANÇA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SERÁ REALIZADA À BOCA DO COFRE NA SEDE MUNICIPAL E NAS INTENDÊNCIAS DISTRITAIS, NOS MESES JÁ FIXADOS POR ESTE EXECUTIVO.
- § 1º - OS CONTRIBUINTE QUE SE ESTABELECEM DEPOIS DO COMEÇO DO SEMESTRE OU FECHAREM SEUS ESTABELECEMOTOS ANTES DE TEREM PAGOS OS IMPOSTOS DO RESPECTIVO SEMESTRE FICARÃO SUJEITOS A ATRIBUIÇÃO RELATIVA APENAS AO TEMPO EM QUE EFETIVAMENTE HOVEREM EXERCIDO A SUA INDÚSTRIA OU PROFISSOES DESPREZADAS AS FRAÇÕES DO MES.
- § 2º - TERMINADOS OS PRAZOS DA COBRANÇA, A CONTADORIA MUNICIPAL TOMARÁ TODAS AS PROVIDÊNCIAS AO SEU ALCANCE PARA OBTOR QUE OS CONTRIBUINTE EM PRAZO SATISFAÇAM SEUS DEBITOS ANTES DE PREPARAR O EXECUTIVO FISCAL.
- ART. 15 - OS CONTRIBUINTE RECEBERÃO COMO QUITAÇÃO, O CONHECIMENTO DO IMPOSTO PAGO O QUAL SERÁ EXIBIDO AO FUNCIONARIO POR OCASIAO DAS VISITAS DE FISCALIZAÇÃO.
- ART. 16 - OS PAGAMENTOS QUE NÃO FOREM FEITOS EM ÉPOCAS PRÓPRIAS FICARÃO SUJEITOS A MULTA JÁ FIXADA EM DECRETO PELO PODER EXECUTIVO.
- ART. 17 - ENCERRADO O EXERCICIO FINANCEIRO A CONTADORIA MUNICIPAL PROCEDERÁ AO LEVANTAMENTO DOS CONTRIBUINTE QUE NÃO FIZERAM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ENCAMINHANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL.
- ART. 18 - A FALTA DE AVISO AO CONTRIBUINTE EM ATRAZO, OU NÃO RECEBIMENTO DO MESMO, POR PARTE DESTE, NÃO IMPEDE QUE LHE SEJA INTENTADA IMEDATA AÇÃO EXECUTIVA.
- ART. 19 - NÃO É ADMISSIVEL O PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A UM SEMESTRE, ESTANDO O CONTRIBUINTE EM DIVIDA DE OUTROS ANTERIORES.

CAPÍTULO VI

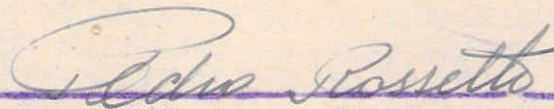
DA FISCALIZAÇÃO

- ART. 20 - A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSOES COMPETE PRECIPUAMENTE AO FISCAL-LANÇADOR OU FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL, OS INTENDENTES E OS FUNCIONARIOS QUE PARA ISTA FOREM DESIGNADOS.
- § UNICO - COMPETE A FISCALIZAÇÃO TAMBEM AOS DEMAIS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS EMPREGADOS EM SERVIÇOS EXTERNOS.
- ART. 21 - OS MERCADORES AMBULANTES FICAM APROVADOS A SUA IDENTIDADE, SEMPRE QUE OS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL OS EXIGIREM A TRAZER CONSIGO A PROVA DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO IMPOSTO.
- ART. 22 - SERÃO APREENDIDAS PELOS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL AS MERCADORIAS ENCONTRADAS EM PODER DOS MERCADORES AMBULANTES QUE NÃO PROVAREM, NA OCASIAO, TEREM PAGO O RESPECTIVO IMPOSTO, PODENDO OS REFERIDOS FUNCIONARIOS RECORER A AÇÃO DA POLICIA, QUANDO ESTA SE FIZER NECESSARIA, LAVRANDO-SE O COMPETENTE AUTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, QUE SERÃO RECOLHIDAS A PREFEITURA.
- § 1º - SE DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS NÃO FOREM PAGOS OS IMPOSTOS A MULTA, DITAS MERCADORIAS, SERÃO VENDIDAS AO PUBLICO LEILAO E COM O PRODUTO, SATISFEITO O DEBITO PARA COM O FISCO.
- § 2º - SE OS GENEROS OU MERCADORIAS APREENDIDAS FOREM DE FÁCIL DETERIORAÇÃO SERÃO AVALIADAS DENTRO DE 24 HORAS E VENDIDAS OU DOADAS A UMA INSTITUIÇÃO DE CARIDADE.
- § 3º - NO CASO DO PRODUTO DO LEILÃO DAS MERCADORIAS FOR SUPERIOR AO DEBITO DO CONTRIBUINTE, FICARÁ O SALDO A DISPOSICÃO DO MUNICÍPIO, NA PREFEITURA OU INTENDENCIA, SENDO-LHE ENTREGUE MEDIANTE RECIBO COM FIRMA RECONHECIDA, RECEBO QUE SERÁ ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO.
- ART. 23 - A CONTADORIA MUNICIPAL DETERMINARÁ ASSIDUA E CONSTANTE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO.
- ART. 24 - AO TOMAR CONHECIMENTO DE QUALQUER FRAUDE OU FALTA DE PAGAMENTO, DE COMUNICAÇÃO, ETC., A CONTADORIA, AS INTENDÊNCIAS OU A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, CIENTIFICARÃO OS CONTRIBUINTE DA MULTA QUE INCORREREM E DOS IMPOSTOS A PAGAR.
- ART. 25 - TODA A INFRAÇÃO A PRESENTE LEI NÃO CLASSIFICADA COM PENALIDADE MAIOR SUJEITA O CONTRIBUINTE A UMA MULTA DE R\$ 500,00 A R\$ 10.000,00 ASSEGURADOS TODOS OS DIREITOS DE DEFESA NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

CAPÍTULO VII

- ART. 26 - PERIÓDICAMENTE, E NUNCA MENOS DE UMA VEZ POR ANO A CONTADORIA MUNICIPAL DETERMINARA UMA REVISÃO GERAL DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSOES, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS TRIBUTOS, INCLUSIVE FAZENDO LEVANTAMENTO DO COMÉRCIO INDÚSTRIAS E PROFISSOES PARA ATUALIZAR OS LANÇAMENTOS.
- ART. 27 - OS CASOS OMISSOS NESTA LEI SERÃO RESOLVIDOS PELO PREFEITO, QUE TOMARA MEDIDAS NECESSARIAS.
- ART. 28 - FICA REVOGADA TODA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR SOBRE O IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSOES, EXCEPTO AS TABELAS QUE SERÃO ACRESCIDAS DE 20% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.
- ART. 29 - ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR EM 1º DE JANEIRO DE 1.964, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO
11 DE novembro DE 1.963



PEDRO ROSSETTO - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA



ANTONIO ROSSETTO - SECRETARIO GERAL